



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

if - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 07 / 2001
Rubrica

460


Processo : 13963.000665/95-58
Acórdão : 203-07.191
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.289
Recorrente : CARBONIFERA BELLUNO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS – INCIDÊNCIA NA VENDA DE MINERAIS DO PAÍS – CF/88, ART. 155, § 3º – A partir da manifestação do STF na decisão plenária no REsp. nº 227.832, julgado em 01/07/99, deve a mesma ser estendida aos julgados administrativos, conforme dispõe o Decreto nº 2.346/97, em seu art. 1º, caput. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA – A Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, reduziu a multa de ofício para 112,5% e 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, no que couber, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARBONIFERA BELLUNO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000665/95-58
Acórdão : 203-07.191
Recurso : 114.289
Recorrente : CARBONIFERA BELLUNO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão *a quo*, que manteve na íntegra o Lançamento de fls. 04/19, cujo objeto refere-se à cobrança da COFINS nos exercícios 1994 a 1996, em face da constatação de diferenças entre os valores constantes do livro Registro de Saídas e dos documentos de arrecadação.

Foi aplicada a multa de 100% (cem por cento).

Através de recurso, a empresa alega, em síntese, que detém como atividade principal a exploração e beneficiamento de carvão mineral e, com força no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, está imune em relação à COFINS nas operações relativas à comercialização de minerais. Assim, pondera, não há falar-se em exigência da referida contribuição em relação ao faturamento decorrente da venda daqueles produtos.

É o relatório.



Processo : 13963.000665/95-58
Acórdão : 203-07.191

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a incidência da COFINS sobre operações relativas a minerais, nos termos do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já não mais comporta dissídio, uma vez pacificado pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 227.832, julgado em 01/07/1999, que não há imunidade em relação à COFINS nem ao PIS, quanto ao faturamento, produto da venda de minerais do País, considerando legítima, em consequência, sua exigência. O referido Aresto, relatado pelo Ministro Carlos Mário Velloso, foi assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CF., art. 155, § 3º, Lei Complementar nº 70, de 1991.

I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, CF., em harmonia com a disposição do art. 195, *caput*, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª Turma, RTJ 162/1075.

II - R. E. conhecido e provido.”

Assim, considerando a interpretação dada ao mencionado dispositivo constitucional pela mais alta Corte do País, responsável pela palavra final quanto ao alcance das normas constitucionais, e diante do disposto no Decreto nº 2.346/97, deve tal interpretação ser estendida ao litígios administrativos. Em razão do exposto, legítima a exação fiscal ora sob exame.

Por último, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício, prevista no inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000665/95-58
Acórdão : 203-07.191

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ